

**BRUNA ALVES MACIEL**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES TRANSEXUAIS**

**São Lourenço**

**2023**



**BRUNA ALVES MACIEL**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Bruna Alves Maciel como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Gustavo Chaves Vilas Boas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes e Mestrando em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

**São Lourenço**

**2023**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES TRANSEXUAIS**

Bruna Alves Maciel¹

Gustavo Chaves Vilas Boas²

**RESUMO**

O objetivo do presente artigo é analisar a violação dos direitos humanos, em especial das mulheres transexuais, no sistema carcerário brasileiro, sob o prisma da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que desde os tempos mais antigos existem debates acerca dos preconceitos e abusos vividos pela comunidade de homossexuais, transexuais e travestis e que muitas das vezes ocorrem dentro do próprio seio familiar. Em decorrência disso, muitos desses cidadãos voltam para a vida do crime. Associado a este fator, se encontra a falta de interesse e de políticas públicas que protejam os direitos desses indivíduos, acarretando assim a violação de direitos e garantias fundamentais, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana dos apenados. Dessa forma, a escolha dessa temática se faz importante em função da proteção deficiente que lhe concede o Estado, ocasionando uma violação sistemática dos direitos fundamentais desses indivíduos, o que acaba por ocasionar o descumprimento do próprio fundamento da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana, princípio base de todo o ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Identidade de Gênero. Direitos Humanos. Transgêneros.

**ABSTRACT**

The objective of this article is to analyze the violation of human rights, especially of transsexual women, in the Brazilian prison system, from the perspective of human dignity. It is known that since ancient times there have been debates about the prejudices and abuses experienced by the community of homosexuals, transsexuals and transvestites, which often occur within the family itself. As a result, many of these individuals return to a life of crime. Associated with this factor is the lack of interest and public policies that protect the rights of these individuals, thus leading to the violation of fundamental rights and guarantees, especially with regard to the human dignity of those convicted. Therefore, the choice of this theme is important due to the deficient protection granted by the State, causing a systematic violation of the fundamental rights of these individuals, which ends up causing non-compliance with the very foundation of the Federative Republic of Brazil, which is the dignity of the human person, the basic principle of all national order.

**Keywords:** Prison System. Gender Identity. Human rights. Transgender.[[1]](#footnote-0)

**1. INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente artigo é analisar as causas da violência contra as mulheres transexuais dentro do sistema carcerário brasileiro, sendo que o tema envolve questões atuais e relevantes. Ao analisarmos o atual cenário do sistema carcerário brasileiro podemos identificar diversos problemas, principalmente no que se refere ao tratamento desumano que é dispensado aos indivíduos que se encontram em pena privativa de liberdade. Neste diapasão, surge a necessidade de reestruturação no sistema penitenciário, mediante a situação caótica que este se encontra, tendo em vista o contingente que ali se encontra, bem como a insalubridade de celas superlotadas, sendo assim considerado ineficaz no que diz respeito à ressocialização.

A população transexual sofre constante preconceito no convívio em sociedade e, quando se encontra encarcerada, sente seu sofrimento aumentar face às condições que lhes são impostas. Nota-se, também, um contraste no tratamento dos homossexuais em penitenciárias femininas em relação às masculinas. Não obstante, em ambos os casos, nota-se claramente o descaso e a omissão decorrentes do desrespeito aos direitos que permeiam os seres humanos.

Mediante este cenário encontra-se a importância de compreender a identidade de gênero no sistema prisional, principalmente no que concerne às mulheres transexuais, sendo necessário minimizar os riscos a que elas estão expostas, evitando que essas mulheres tenham vulnerabilidade aumentada, além de serem consideradas “invisíveis” perante a legislação.

Essa invisibilidade viabiliza e contribui para as violações de direitos, violências e abusos cometidos contra essas pessoas, há relatos de prisioneiras que sofreram agressão física e tortura por parte de polícias, além dos estupros e prostituição a qual essas pessoas se submetem para terem o mínimo de paz e, em suas respectivas concepções, o mínimo de dignidade dentro do sistema prisional.

Desta forma o presente artigo tem como objeto oferecer a oportunidade da sociedade e a Justiça brasileira compreenderem que as mulheres transexuais devem ter o direito de cumprir suas penas em penitenciárias femininas, o que diminuiria o sofrimento diário dessas pessoas que constantemente sofrem abusos sexuais, psicológicos e tentativas de homicídio.

**2. DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A doutrina comumente utiliza os direitos humanos e os direitos fundamentais como sinônimos e os direitos da personalidade como espécie destes. Nem todos os direitos da personalidade, todavia, são direitos fundamentais e vice-versa. A título de exemplo, a autonomia privada é direito da personalidade, porém não é direito fundamental. Por outro lado, o lazer (turismo) é um direito fundamental, porém não é um direito da personalidade (SIQUEIRA; MACHADO, 2018).

Além disso, os direitos fundamentais nascem em oposição ao Estado absolutista (o Estado não se sujeita às leis) e em consonância com o Estado de Direito – império da lei no qual governante e governados são submetidos às leis –; já os direitos da personalidade são inatos ao ser humano.

Os direitos humanos guardam uma relação direta com os documentos de Direito Internacional, uma vez que são reconhecidos a todo ser humano pela ordem internacional, independentemente de sua origem nacional ou de positivação na esfera constitucional, sendo, portanto, para todos os povos e todos os tempos em razão de seu caráter supranacional.

Por outro lado, os direitos fundamentais são aquelas prerrogativas reconhecidas e positivadas em capítulos das constituições dos Estados modernos. Nas palavras de Gunther e De Alvarenga:

[direitos fundamentais] são aquelas prerrogativas que o constituinte achou por bem fazer presente no rol dos direitos entendidos como os mais importantes, para o respectivo momento histórico e político. Constituem-se, quase sempre. Em cláusulas pétreas, claro, quando se estar a falar em constituições rígidas, nas quais esses direitos integram o núcleo imodificável do texto constitucional, possuindo tais normas eficácia de caráter pleno e imediato, cujas garantias para o respectivo exercício dos direitos também encontram-se previstas no mesmo texto, revestindo-se dos mesmos caracteres mencionados (GUNTHER; DE ALVARENGA 2022, p. 35).

Após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os tratados de direitos humanos, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais e terão status constitucional de direito fundamental (CERVANTES; LESSA, 2023).

Ainda, os tratados de direitos humanos que não receberem a aprovação no Congresso Nacional, mas forem ratificados e internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro, terão status de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima das leis ordinárias. Um exemplo é o Pacto de São José da Costa Rica, o qual tem status supralegal.

Por outro lado, os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana, isto é, eles nascem e morrem com a pessoa; o titular do direito da personalidade, no entanto, pode renunciar ao seu exercício, não podendo renunciar somente ao direito em si. São direitos ligados à noção de individualidade, liberdade e dignidade; são inatos à pessoa humana. “O direito da personalidade é um direito subjetivo, de caráter não patrimonial, que visa, na verdade, tutelar a própria pessoa humana, a sua dignidade e integridade” GUNTHER; DE ALVARENGA, 2022 p. 89)

D’Aquino preleciona que “os direitos da personalidade possuem estrito relacionamento com o direito natural, por assim dizer, passam a representar o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade” (2022, p. 198). Ainda segunda a supracitada Autora:

Os jusnaturalistas concebem os direitos de personalidade como direitos naturais. Para alguns, os direitos de personalidade são direitos naturais porque foram estabelecidos por uma vontade divina que é revelada aos homens, cabendo a esses reconhecer essa razão divina e organizar a sociedade conforme o modelo revelado. Outros concebem os direitos de personalidade como direitos naturais porque aqueles derivam de uma ordem natural ou de uma lei que deriva da natureza e, sendo o ser humano um componente desta, deve, também, submeter-se a essa lei natural. Há ainda jusnaturalistas para os quais os direitos de personalidade derivam da razão, algo inerente ao homem (D’AQUINO, 2022, p. 206)

A personalidade ou a capacidade jurídica, no entendimento de Bittar, é uma qualidade jurídica e, como tal, “é um produto do direito positivo, e não uma realidade que este encontre já constituída na natureza e que se limite a registrar tal como a encontra” (2022, p. 19). Desta maneira, os direitos da personalidade não precedem o direito natural. Acrescenta, ainda, que são direitos essenciais, sem os quais a pessoa não existiria como pessoa:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. [...] quando os direitos se revestem da referida essencialidade, não só tomam o lugar próprio no sistema do ordenamento positivo, mas adquirem, além disso, uma disciplina adequada e apta a assegurar-lhes proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que se referem. [...] Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos” entendidos no sentido, de direitos relativos, por natureza, à pessoa (BITTAR,2022 p. 24-25)

Desse modo, o direito à felicidade, ainda que não esteja expresso na nossa Lei Maior, é uma decorrência de outros princípios, como, por exemplo, a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação e, como tal, precisa ser garantido por todos, pelo Estado e pelas pessoas, posto que a busca pela felicidade é a meta de todo ser humano. Hodiernamente, a violação dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ é extrema, uma vez que por um lado muitos países não conseguem dar uma efetiva garantia de direitos e, por outro, mais de 70 países ainda criminalizam as condutas homossexuais, considerando-se que em alguns deles ainda se aplica a pena de morte como medida de repressão.

2.1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente à condição de pessoa, a dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.

Conforme assinala Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2013 p. 99)

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua vida da forma que melhor lhe aprouver. Isso porque o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo e não como meio para a proteção dos interesses de outrem. Remonta-se a ideia kantiana de dignidade, que pode ser sintetizada na sua conhecida frase:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77).

Ao ser humano não se deve garantir apenas direitos relacionados à possibilidade de sobrevivência física. A ideia de dignidade humana deve abarcar os mais diversos aspectos da vida e impõe, de um lado, o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com o objetivo de alcançar sua efetividade e proteção.

Não há dúvida de que os direitos relacionados à personalidade são direitos relacionados aos conceitos de liberdade, dignidade e personalidade. A vida de todos deve ter pleno desenvolvimento e igualdade de oportunidades. Tal proteção é indispensável para o desenvolvimento da personalidade (ARAÚJO DE BESSA SANTOS 2021).

A pessoa deve ser diferenciada de seu próprio comportamento, que é o que a faz tornar-se ela mesma por meio do comportamento que exibe ou sofre. Essa pessoa não deve respeitar apenas a dignidade dos outros, mas também a sua própria dignidade. Portanto, obrigações surgem da dignidade e, por meio de suas ações, não podem realizar a dignidade dos outros, por isso as pessoas desejam respeitar a lei e considerá-la justa e moral, o princípio da dignidade humana é o princípio mais universal, e todos os outros princípios são levados adiante nele.

Com a Carta Magna elevando a dignidade humana como direito fundamental, a lei ainda passou a proporcionar maior proteção às pessoas, o que antes era muito valorizado e o princípio da dignidade humana impõe a proteção daqueles que são especificamente considerados (SILVA et al, 2019).

Com a personificação das instituições jurídicas, o princípio da dignidade humana não se tornou apenas o limite do comportamento do Estado, mas também uma forma de concretizar o comportamento positivo do Estado, garantindo um mínimo de sobrevivência e dando à humanidade o direito à felicidade.

Portanto, a dignidade, como fundamento do Estado, é o pré-requisito básico para que o ser humano se transforme em todas as razões jurídicas, e como sujeito de necessidade, possui um amplo sistema de direitos básicos, que é o resultado do alcance de um consenso sobre o que a associação precisa garantir as necessidades humanas. E somente em um sistema que prioriza o valor da existência relacionado à propriedade hereditária o corpo humano pode ser protegido.

O princípio da dignidade humana costuma ser protegido quando vinculado aos direitos básicos por meio de duas funções distintas, como promover a participação ativa das pessoas em sua própria sobrevivência e vida em comunidade.

A dignidade humana tem duas dimensões no âmbito dos bens jurídicos mais importantes de uma pessoa, como vida, integridade psicológica, honra, intimidade, que agora são vistas no nível coletivo, por exemplo, prisão arbitrária, expulsão do país é proibida - às vezes em indivíduos, o que significa que há uma necessidade de respeitar a pessoa considerada tal na relação entre os sujeitos e, portanto, por exemplo, para proteger a personalidade (ZAMBRINI, 2012).

A dimensão pessoal da dignidade humana impõe obrigações gerais negativas no respeito à liberdade individual e aos direitos decorrentes do exercício dessa liberdade como os direitos reprodutivos. O princípio da dignidade humana representa o centro axiológico da ordem constitucional, não só no que se refere ao comportamento e existência da esfera pública envolvendo o comportamento estatal, mas também em toda a esfera privada, difundindo os direitos de todo o ordenamento jurídico em desenvolvimento (FRANCIA-MARTÍNEZ; ESTEBAN, 2017).

**3. ENTENDENDO OS CONCEITOS**

Há uma confusão quanto à compreensão de conceitos pela sociedade, sobretudo por pessoas com uma ideologia mais conservadora. E, no geral, a sociedade tende a criticar aquilo que não compreende.

Em nossa imaginação, a confusão entre identidade de gênero e orientação sexual ainda é comum, então todas as pessoas LGBT são classificadas na mesma categoria, são igualmente envenenadas e não respeitadas. Para quem se propõe a cooperar com um determinado grupo de pessoas, é necessário adequar as características do grupo para garantir a igualdade e a tolerância dessas pessoas.

Travestis, transexuais e transgêneros, neste texto chamados em coletivo por trans, ainda representam uma parcela com menor visibilidade dentro do movimento LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo e assexuais) no Brasil e no mundo.

Para que possamos identificar o problema que envolve as pessoas trans, é fundamental primeiro compreender conceitos como gênero e sexualidade, condição fundamental para se contextualizar toda a problemática aqui apresentada.

O Manual Orientador sobre Diversidade do Ministério dos Direitos Humanos (2018), acerca de gênero aduz:

[...] o gênero pode ser construído e desconstruído, ou seja, pode ser entendido como algo mutável e não limitado, como define as ciências biológicas. Nos estudos biológicos, o conceito de gênero é um termo utilizado na classificação científica e agrupamento de organismos vivos, que formam um conjunto de espécies com características morfológicas e funcionais, refletindo a existência de ancestrais comuns e próximos. Gênero é uma categoria de análise das relações histórico-sociais, é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e é um primeiro modo de dar significado às relações de poder [...]” (BRASIL, 2018, p. 10)

Outra faceta que gera discussão diz respeito à sexualidade, que assim pode ser entendida:

Sexualidade é uma necessidade de receber e expressar afeto e contato, que traz sensações prazerosas para cada um. [...] pode ser focada de diversos aspectos: Sexo biológico-reprodutivo: com o intuito puramente reprodutivo (homem, animais e plantas); Sexo em nível psicossocial: diferenças sociais entre os sexos feminino e masculino. O homem é educado para ser dominador, forte e a mulher para ser dominada, frágil, isso é denominado “sexismo”. [...] é qualquer manifestação de afeto e prazer [...] carregada de valores morais, determinados e determinantes do comportamento, usos e costumes sociais. (BRASIL, 2018, p. 9)

O conceito de sexualidade se refere à atração sexual e à afetividade de cada pessoa, amparado pela psicologia e pela biologia. A sexualidade, ao ser trabalhada no contexto de uma relação social e, ainda, a própria pessoa, quando exposta a tais fatos, são influenciadas para integrar “padrões socialmente pré-estabelecidos”, da mesma forma como ocorre com o Gênero (flexível, moldável a culturas e costumes).

Em questões também trabalhadas sobre construções de flexibilidade da sexualidade (e por que não, de igual forma de gênero), conclui Trevisan que:

Não existem objetos sexuais determinados de modo absoluto pela natureza, nem mecanismos culturais que compartimentalizem de modo insuperável o desejo: este se inclina num movimento de polivalência pendular e mutabilidade básica dos indivíduos, além das ideologias que procuram estabelecer padrões e normas sobre a natureza. (TREVISAN, 2018, p. 34).

Ao dar este “ultimato” sobre o assunto, o autor encerra o pensamento acerca dos vários esforços para definir a origem e o porquê da homossexualidade, que passa por estudos (impregnados da ideia de “naturalização/normalização de um gênero, uma identidade sexual”) desde os cromossomos “gay”, circunstâncias patológicas e o modelo de marca epigenética (sensibilidade à testosterona em fetos) (TRESIVAN, 2018. p. 29-33).

Segundo o Manual orientador sobre a diversidade sexual, todos esses conceitos são tratados, desta maneira:

a) 1. A “Identidade de Gênero” se dá por a construção social de cada um, sendo moldável de acordo com o identificar de cada ser humano com o seu gênero - o gênero que se identifica – como a exemplo: cisgênero, transgênero, agênero (não-binário), e travestis;

b) 2. “Orientação Sexual” é a ação de sentir atração afetivos sexual pôr os gêneros, definida de forma involuntária (você nasce assim) e que pode ser inúmeras que serão citadas mais à frente; gay, lésbica, bissexual, assexual, pansexual, demissexual etc.

c) e a 3. Expressão de Gênero, que é a forma na qual o indivíduo prefere expressar-se para o mundo, seja de uma forma tida mais como feminina ou masculina, bem como, de formas que não se encaixam dentro dessa construção binária. (BRASIL, 2018 p. 12-16)

Para compreender o que é focado e tratado nos assuntos das Políticas Públicas para a população LGBTQIA+, se faz preciso saber quem são os membros que representam “cada letra” da comunidade. Primeiramente, ao procurar sobre a temática não é difícil ler ou ouvir pessoas falando diversas siglas voltadas à comunidade, seja LGBT, LGBT+, LGBTTT, LGBTQI+ entre várias outras maneiras de se referir aos integrantes destas populações.

Como a I Conferência Nacional LGBT, realizada em 2008 considerou a sigla LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a mais adequada, também pela sua já divulgação e utilização nos movimentos, não abandonou as outras usadas pelos indivíduos. Mais variantes procuram trazer um papel mais inclusivo e atualizado, como com pessoas Queers (Q), Intersexuais (I), Assexuais (A) e o “+” para os não-postos na sigla, o que ocorre na sigla LBTQIA+ (sigla adotada para este trabalho) (SIMÕES et al, 2009, p. 15).

Ressaltando que, o termo “Gays, Lésbicas e Simpatizantes” (GLS) comumente usados para se referir, foi criado em 1992 e tem um teor mercadológico, sua criação foi feita na época especialmente para produtos voltados para os integrantes da comunidade, bem como por possuir um caráter de exclusão, considerado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo (AGBLT), lembrando que as siglas carregam consigo tanto as representações sobre Orientação Sexual quanto a Identidade de Gênero.

As Identidades de Gênero são como as pessoas se identificam em relação ao seu gênero, desta forma, podem ser: Cisgênero, que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído (Homens Cis e Mulher Cis); Transgênero não se identifica com gênero que lhe foi atribuído (Mulher Trans e Homem Trans, Trans Não-Binário); Agênero ou Não-Binário que não se identificam com as concepções binárias de homem e mulher; Intergênero são pessoas que nasceram com caraterísticas biológicas tanto masculinas quanto femininas (desde ordem cromossômica até as genitálias formadas); e as Travestis, são pessoas que vivem os papéis do gênero feminino, não sendo necessariamente homem e mulher, como um terceiro gênero (LIMA; OLIVEIRA; MOREIRA 2020).

No que tange a Orientação Sexual, encontram-se inúmeras delas, a exemplo: Heterossexuais, pessoas atraídas pelo sexo oposto; homossexuais, pessoas atraídas pelo mesmo sexo (termo se aplica tanto à mulher quanto ao homem); bissexuais, pessoas atraídas pelos dois gêneros (homem e mulher); assexuais, pessoas que sentem atração afetiva/romântica por outras, mas não sexual; pansexual, sentem atração por qualquer pessoa, independentemente de seu gênero (SIMÕES; et al., 2009)

Desta forma, a transexualidade ou a homossexualidade são questões de escolha, de identidade e não uma doença mental ou uma perversão sexual, como é classificada por muitos indivíduos. Deste modo, ela nada tem a ver com orientação sexual. A maior parte dos indivíduos transsexuais descobrem-se assim quando ainda pequenos, neste caso, os mesmos não aceitam identidade de gênero com a qual nasceram, outras descobrem somente na fase adulta, e na maior parte dos casos a escondem por um longo período, por medo da reação social (CASETT HORN et al,2014).

Por sua vez, o homossexualismo é definido quando indivíduos sentem atração por indivíduos do mesmo sexo. Não sentindo assim nenhuma atração por sexo oposto. Ao contrário da transexualidade, a homossexualidade é uma questão de orientação sexual.

Neste sentido, Silva Filho:

Uma experiência indenitária, caracterizados pelo conflito com as normas de gênero. Os transexuais são indivíduos que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo pode ser capturado pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência. (SILVA FILHO, 2021 p. 11)

No entanto, cabe destacar que esta realidade carece ser observada mais no campo antropológico e psicológico do que no campo médico, visto que este é voltado tão somente para os mecanismos que possibilitam o processo de transsexualização como é o caso dos tratamentos hormonais e das cirurgias, assim a construção de uma identidade psicologicamente consolidada em um gênero distinto ao constatado logo após o nascimento (OLIVEIRA, 2017)

A transexualidade é uma realidade que está a necessitar de regulamentação, pois reflete diretamente na identidade de um indivíduo e na sua intenção no contexto social. Está situado na área do direito de personalidade e no direito à intimidade, direitos estes que merecem bastante atenção constitucional (DIAS, 2014, p. 130).

A temática acerca da transexualidade está em cena tanto no ramo jurídico como na atualidade das relações sociais. A abertura da medicina para a compreensão da temática acerca da violência sofrida pela mulher e pelos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros) ainda é pouco explorada para se combater determinadas doenças e principalmente combater o preconceito contra a referida população (PRADO; MACHADO, 2017).

Diante deste cenário é cada vez mais necessário que o assunto seja debatido, visando buscar uma melhor aceitação dos transexuais pela sociedade hodierna. Cabe ao poder judiciário implementar medidas mais eficazes que coíbam situações relacionadas aos transexuais e que a tal população marginalizada tenha acesso a seus direitos de forma pacífica e facilitada, auxiliando esses cidadãos no exercício pleno de sua cidadania.

**4. A TRANSEXUALIDADE NO CENÁRIO NORMATIVO DOS DIREITOS HUMANOS**

Na sociedade atual, o ser humano ocupa um papel de suma importância. Entretanto, a situação dos homossexuais e dos transsexuais ainda se encontra à margem dos direitos, havendo assim uma grande resistência por parte da sociedade na sua aceitação, movida especialmente pelo preconceito e pelo conservadorismo histórico que a acompanha, resultando em uma maior dificuldade no que concerne à aceitação das diferenças (OLIVEIRA, 2021).

Os direitos humanos demonstram um rol de direitos e garantias que buscam assegurar que os indivíduos vivam com dignidade. Neste diapasão, podemos considerar que todos devem ter os mesmos direitos, sem que haja nenhuma distinção, ao menos àqueles aos quais são assegurados parâmetros protetivos mínimos, e devem assim ser protegidos pelo Estado (ARAÚJO; DE BESSA SANTOS. 2021).

Ao demonstrar a preocupação no que concerne aos direitos específicos à menor parte da população, não significa dar ou conceder privilégios, mas sim, para que haja o reconhecimento desta menor parte, é imprescindível que haja a conciliação dos direitos com o reconhecimento da identidade cultural e social da população em estudo.

Entre os princípios constitucionais inerentes a população trans, podem ser destacados o direito à liberdade, considerada pela autodeterminação do indivíduo e pela própria autonomia da vontade para dirigir a sua vida privada; o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, que tratam necessariamente da eliminação de quaisquer indícios de discriminação e preconceito.

De um certo modo, podemos dizer que os indivíduos transsexuais e homossexuais são privados de dispor do seu direito à livre manifestação de sua orientação sexual e especialmente sua identidade de gênero, uma vez que boa parte desta parcela da população sofre substancialmente pelo preconceito no qual estão impostos pela sociedade. Em outras palavras, pode-se dizer que os direitos dos transexuais e homossexuais são parte integrante dos direitos humanos baseados nos princípios elencados constitucionalmente (DE JESUS, 2019).

Ao analisarmos os dados recentes trazidos pela Rede Trans Brasil é possível salientar que o Brasil é o país com maior número de homossexuais e transsexuais quando comparados com os demais países mundiais, restando claro, assim que ao sofrerem com preconceitos, os tratados internacionais de direitos humanos são deixados de lado. É importante salientar que as pessoas trans devem ter sua escolha protegida, considerando a situação de violência externa a qual são submetidas (ARAÚJO; DE BESSA SANTOS. 2021).

4.1 COMO O BRASIL LIDA COM A IDENTIDADE DE GÊNERO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta como fundamento a dignidade da pessoa humana e consagra o principio da igualdade, ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será discriminado em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Com isso, devemos reconhecer a identidade de gênero como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, para que tenhamos o real e efetivo exercício desse princípio.

Além disso, a Constituição garante o direito à vida, à liberdade, à segurança, à saúde, à educação, ao trabalho, à cidadania, à expressão e à intimidade, entre outros direitos fundamentais.

O reconhecimento do direito à identidade de gênero no Brasil tem avançado nos últimos anos, graças à atuação do Poder Judiciário e de movimentos sociais. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem proferido decisões importantes que afirmam a identidade de gênero como um direito constitucionalmente protegido. Por exemplo, em 2018, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, nas quais reconheceu o direito das pessoas transgênero e de gênero diverso de alterarem seu nome e seu gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou de laudo médico ou psicológico (RIBEIRO, 2021).

Em 2019, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, nas quais declarou a inconstitucionalidade da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, equiparando-a ao crime de racismo (FREITAS, 2023).

Essas decisões representam um avanço significativo para o reconhecimento do direito à identidade de gênero no Brasil, mas ainda há muito a ser feito para garantir a plena cidadania e a inclusão social das pessoas transgênero e de gênero diverso. É preciso que o Poder Legislativo aprove leis específicas que regulamentem esse direito e que o Poder Executivo implemente políticas públicas que promovam a educação, a saúde, o trabalho e a segurança dessas pessoas.

É preciso também que a sociedade civil se engaje na luta contra o preconceito, a violência e a exclusão que afetam as pessoas transgênero e de gênero diverso. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, democrática e respeitosa da diversidade humana.

Mediante a diversidade e da realidade brasileira, o estudo acerca da sexualidade e a sua identidade de gênero é de suma importância para os indivíduos que não se encaixam no padrão heterossexual imposto pela sociedade. Cabe, portanto, ao legislador imputar medidas mais severas para o combate a tal realidade.

**5. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

Foi durante o século XIX, que aqueles indivíduos que porventura praticassem algum

tipos de ilícito penal passaram a ser punidos com a pena de prisão. Portanto, para que o objetivo almejado fosse alcançado, o Estado criou o sistema prisional, que tem como função principal retirar o indivíduo que praticou algum tipo de crime do convívio com a sociedade, para que assim fornecesse proteção à sociedade e de igual maneira evitar que novos delitos fossem cometidos.

Assim, como meio de promover a execução de penas privativas de liberdade, o Estado criou o sistema prisional, cuja principal finalidade, era “retribuir” o mal causado a alguém, retirando do convívio social o responsável pelo delito, sendo considerado inclusive como uma punição para o mesmo.

Entretanto, é muito importante salientar que nas atuais configurações, as prisões tornaram-se uma forma de degradação do indivíduo, visto que lhes impõem situações degradantes e após o cumprimento da sua penalidade regressam para o convívio social sem nenhuma pretensão de vida. Desta forma, urge analisar o sistema prisional, para que ele possa desempenhar a sua função em conformidade com as propostas de sua criação, ou seja, cumprir a pena e ressocializar o apenado para que este possa voltar ao convívio social.

O sistema carcerário passou por muitas alterações ao longo dos anos até chegar à ideia atual, de progressividade. No Brasil, esse sistema progressivo permite aos condenados que apresentem bom comportamento, a redução gradativa da pena, retornando, antecipadamente, por mérito próprio, ao convívio social.

Cabe ressaltar que este sistema hoje encontra-se falido e segundo os ensinamentos de Bitencourt (2020, p. 173), tem acarretado a mutação do sistema carcerário em dois tópicos: por um lado, pode-se citar a pretensão em que o regime prisional permitiria uma vida em comunidade mais humana e racional e, por outro, a individualização da execução da pena. O autor ainda faz diversas críticas a este modelo de sistema, pois entende que o preso, tendo bom comportamento, progride até que seja libertado e isso não garante que ele estará pronto para o retorno à sociedade.

5.1 O CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

A sanção penal no Brasil versa em uma determinação do Estado, para aqueles indivíduos que cometem algum tipo de delito expresso pela legislação, isto é, o indivíduo que pratica um fato típico, ilícito e culpável, irá sofrer os efeitos da sanção penal, sendo aplicado assim o jus puniendi estatal. Assim, cabe destacar que o direito de punir é competência somente do Estado, sendo, portanto, o único legitimado para tanto, tendo como finalidade obstar e coibir a reincidência do delito. Porém, cabe aqui destacar que é necessário que o Estado o faça observando os princípios Constitucionais (GRECO, 2020, p. 581).

Ainda, de acordo com o autor, ao longo da evolução histórica do país, a Lei Maior, objetivando proteger aqueles que estão de maneira temporária sobre a tutela do Estado, proibiu a adoção de algumas penas, percebendo que estas violariam a dignidade da pessoa humana, podendo, ainda em certas ocasiões, prejudicar a função preventiva, o que em hipótese alguma poderia ser aceito (GRECO, 2020, p. 581).

De um modo geral, podemos dizer que o objetivo da pena está baseado na teoria absoluta, que discorre acerca da tese da retribuição, e de igual modo na teoria relativa, que está baseada na tese de prevenção. Nesta existe uma subdivisão, na qual podemos citar a prevenção especial da pena, cuja aplicabilidade ocorre no momento da execução e a prevenção geral, aplicada na fase de cominação da sanção penal (GRECO, 2020, p. 585).

No Brasil, o artigo 59 do Código Penal, segue a teoria mista ou unificadora, isso quer dizer que existe o escopo da prevenção de condutas delitivas, assim como incidência de reprovação, existindo a necessidade de uma ligação da teoria absoluta com a teoria relativa. (GRECO, 2020, p. 587).

Nessa toada, torna-se notória a formação de um sistema totalmente inconstitucional, pois a pena foi criada com uma finalidade específica que na prática não é ressaltada. Pelo exposto, há a comprovação da falência da pena.

Observando por este ponto de vista, a pena não intimida, visto que os índices de criminalidade são crescentes, mesmo na sociedade hodierna, sem contar os inúmeros processos que tramitam na justiça (BITENCOURT, 2020, p. 589).

Desta maneira para que torne possível a reinserção do apenado ao convívio social é necessário reitera-se  [o caráter ressocializador da execução penal,](http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR212.pdf)  pois é este que garante ao indivíduo uma maior tranquilidade para viver em sociedade e consequentemente acarretaria na diminuição da reincidência.

5.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁRCERE BRASILEIRO

Conforme vem sendo demonstrado no presente estudo, no território nacional, o sistema prisional vem enfrentando numerosos obstáculos como por exemplo: superlotação, instalações deletérias, tortura policial, falta de instrutura interna, entre outros, e como principal consequência disso nota-se ausência de direitos básicos como a alimentação, trabalho, educação e saúde os quais desencadeiam para o detento condições desumanas. (CAMPOS, 2016, p. 265).

Diante de tal cenário, verifica-se que existe uma falta de respeito aos direitos expressos na Constituição Federal, no artigo 5º inciso III, o qual salienta que nenhum indivíduo independente da situação deve ser submetido a situações desumanas ou degradantes, devendo a pena ser cumprida baseada no delito cometido, sendo essencialmente correspondente a idade e ao sexo dos indivíduos, em estabelecimentos distintos, baseados em cada caso analisado, o que de certa forma não é considerado como uma realidade no país, mesmo que a Carta Magna proíba determinadas situações.

O Superior Tribunal Federal constatou o estado de coisa inconstitucional e apresentou quatro hipóteses: a primeira versa acerca da violação de direitos fundamentais de maneira generalizada e massiva, configurando um tratamento indigno, cruel e desumano para com os encarcerados, os mesmos como “um lixo com um pouco de dignidade”, no qual os apenados recebem um tratamento desumano, distante de qualquer tratamento digno, transformando desta forma, o artigo 1º, III da CRFB/88 letra morta, quando se diz que o Estado Democrático Brasileiro o direito fundamental é o da dignidade da pessoa humana, princípio este, que vem sendo desrespeitado frequentemente no sistema prisional brasileiro.

De igual modo, existe um desrespeito tanto para com a Lei de Execução Penal como para os  [tratados de direitos humanos,](https://mppr.mp.br/pagina-555.html) dos quais o Brasil é signatário , tais como: Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e penas cruéis, Desumanos e Degradantes e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos.(CAMPOS, 2016, p. 271).

Frente a este problema, o Supremo Tribunal Federal, exercendo uma postura ativista, na tentativa de alertar o poder executivo e legislativo, ponderou acerca da situação das prisões brasileiras.

Devido ao fato das Leis existentes não se tornarem concretas e os poderes legislativo e executivo se manterem inertes, a proteção aos encarcerados é deficiente. Não existe nenhuma proposta de política pública que resolva efetivamente a questão. Diante da precariedade do sistema prisional, o Estado que nada protege os direitos dos apenados que estão sob sua tutela, nem mesmo demonstram esforços direcionados para que tal quadro seja revertido, torna a situação do cumprimento da sanção penal ainda mais caótica (CAMPOS, 2016, p. 273).

Ainda acerca do terceiro pressuposto relacionado ao estado das coisas inconstitucionais, concerne ao alcance orgânico do rol de medidas imprescindíveis para a superação do referido cenário. Pressuposto este que está intimamente relacionado com o anterior, visto que, é imprescindível que todos os poderes atuem em conjunto, para que tal problema seja enfrentado. Para tentar solucionar tal questão deve ser adotados, remédios constitucionais. O estado de coisas inconstitucionais decorre de omissão persistentes e práticas delituosas de autoridades e órgãos distintos, o que resta configurado como bloqueios políticos que devem ser solucionados em conjunto (CAMPOS, 2016, p. 274).

O último pressuposto concerne à indenização contra o Estado, que responde de forma objetiva por seus atos. Como mantém os apenados sob sua responsabilidade, deveria obrigatoriamente oferecer condições adequadas para assegurar a dignidade da pessoa humana, assim como os demais direitos previstos na CF/88. Diante disso, é viável a responsabilidade Estatal por danos físicos, psicológicos e morais que os internos vierem a sofrer por estarem expostos a tais situações.

Neste passo, observa-se uma enorme preocupação dos Tribunais pátrios em solucionar a situação no que diz respeito ao Estado das Coisas Inconstitucionais, que é imprescindível não somente para a qualidade de vida do detento, garantindo assim todos os direitos inerentes a ele, bem como para fazer com que o Estado economize seus recursos, tendo assim um caráter voltado para a prevenção, podendo direcioná-los para outros setores, tais como saúde e educação.

Logo, um local salubre e com dignidade para albergar aqueles que estão sob tutela do Estado, não consiste somente em uma questão de dar melhores condições para os apenados, mas sim investir na recuperação e na dignidade das pessoas privadas de liberdade, ou seja, na reintegração do egresso à sociedade, na qual era considerada como a função primordial do sistema carcerário brasileiro, finalidade precípua da Lei de Execução Penal.

5.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLÊNCIA DOS LGBT’s NO SISTEMA CARCERÁRIO

Os homossexuais, travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais sofrem muito preconceito, principalmente por parte dos outros detentos. A ONG *Transgender Europe*, em novembro de 2016, publicou o artigo “*Transgender Europe’s Trans Murder Monitoring Project”* no qual mostra o Brasil no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneros, com 802 mortes entre os anos de 2008 e 2016 (MARCELINO, 2021).

Dentro dos estabelecimentos de reclusão, são comuns os crimes contra a liberdade sexual, como estupros, atos violentos e o aliciamento em troca de segurança ou mantimentos, prática banal nos presídios:

O *stuprum* *violentum* ocorre quase sempre na presença de terceiros, e os reclusos mais jovens são as maiores vítimas. É claro que há resistência, mas no final e sem saída o jovem acaba cedendo pelo temor que lhe é causado. Casos há em que o detento é "passado" por todos os demais detentos das celas. São casos deprimentes que, muitas vezes, se repetem pelo consentimento dos próprios guardas, em troca de propinas. (VIEIRA, 2020, p.12)

Diante do triste cenário, é possível destacar, segundo o site jornalístico Carta Capital, o relato vivenciado pela transexual Verônica Bolina durante sua detenção. Quando foi detida, sofreu humilhação e foi torturada por policiais. Com isso se tornou conhecida, após fotos e vídeos da agressão viralizarem nas redes sociais (MARQUES, 2017).

Assim, podemos salientar que assim como a sociedade evolui é necessário que haja uma atualização no sistema penal, visto que na atual conjuntura, os objetivos pela qual as penas foram criadas não estão sendo atingidos de forma satisfatória, muito pelo contrário, o que se vê é um total desrespeito aos direitos fundamentais, especialmente para grupos socialmente excluídos, como é o caso da população trans.

A enorme dificuldade de adequação do sistema carcerário com as individualidades das pessoas transexuais evidencia esse problema. Os obstáculos enfrentados pelas esferas de poder que tutelam os direitos e garantias fundamentais só podem ser superados com a devida atenção ao tema para, enfim, desenvolverem políticas adequadas à realidade social. Entender o direito à identidade de gênero e à orientação sexual como um direito subjetivo é uma forma de garantir a dignidade da pessoa.

No caso do ambiente prisional, essa é uma garantia fundamental, pois se trata de um ambiente favorável a uma vulnerabilização ainda maior desta população visto que nestes locais, não são disponibilizados medicamentos para o tratamento.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se com o presente estudo que os transgêneros ainda são marginalizados pela sociedade que, com uma visão arcaica, entende se tratar de pessoas doentes ou dotados de certa psicose, por compreendê-los fora de padrões socialmente aceitos.

Um dos maiores objetivos dos transexuais é conquistar o respeito à identidade de gênero e de ser chamado pelo nome social, condizente ao gênero o qual ele se identifica. Além disso, esses indivíduos são comumente estigmatizados e colocados à margem da população. Podemos salientar, portanto, que dentro do sistema prisional esta discriminação não é diferente, os transgêneros são submetidos à maus tratos por parte dos companheiros de cela e até mesmo por parte dos agentes penitenciários, com a ideia de que a violência é uma forma de correção.

Outro ponto de suma importância concerne à questão das mulheres serem alocadas e transferidas para presídios femininos, para evitar ou ao menos diminuir o assédio e abuso sexual.

Alguns avanços em relação a problemática da Transfobia não serão resolvidos com medidas simples, nem em pouco tempo. Não porque a Constituição previu igualdade e proibiu qualquer forma de discriminação e desrespeito, que o Brasil, conseguiria contornar toda a situação, demonstrando assim a suma importante de assegurar todos os direitos humanos essas pessoas.

No sistema prisional, o correto seria as mulheres transsexuais terem o direito de cumprir suas penas em penitenciárias femininas, ou não sendo possível, a separação de algumas celas, essa ação já diminuiria a violência e resguardaria os seus direitos e principalmente melhoraria as condições humanas. Condições essas que o ser humano, no mínimo, precisa para viver.

A problemática da Transfobia é um desafio complexo e persistente que não se resolve com soluções simples ou rápidas. A Constituição garante a igualdade e proíbe qualquer forma de discriminação e desrespeito, mas isso não é suficiente para garantir os direitos humanos das pessoas trans no Brasil.

Essa medida não significa criar privilégios para alguns presos, mas sim reconhecer as especificidades e as necessidades das pessoas trans, que são diferentes das dos presos heterossexuais. É preciso debater essa problemática com seriedade e respeito, buscando uma estrutura justa e igualitária que leve em conta as desigualdades existentes, para que as pessoas trans possam viver privadas de liberdade de forma digna e respeitosa.

**REFERÊNCIAS**

Araújo, Aliek Aniceto Lopes; De Bessa Santos, Kaio. Dos direitos de personalidade das mulheres, dos negros e dos LGBT+ nas relações de emprego. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 81-99, 2021.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral.v.1. 27 ed.rev. e atual**.** Imprenta: São Paulo, SaraivaJur, 2020.

Bittar, Eduardo CB. **Introdução ao Estudo do Direito**. Saraiva Educação SA, 2021.

Bonato, Patricia de Paula Queiroz. **Mecanismos de compensação em saúde prisional: do excesso e do desvio de execução**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

Brasil. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

Brasil. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em Https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos. **Manual Orientador Sobre a Diversidade**. Brasil: Secretaria Nacional de Cidadania. 2018**.**

Campos, Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

Casett Horn, Luiz Henrique et al. **A Igualdade como Princípio e os Direitos Humanos à Livre Identidade de Gênero e à Livre Orientação Sexual: uma perspectiva a partir da construção das sexualidades**. 2014.

Cervantes, Nélida Astezia Castro; LESSA, Pablo Henrique Cordeiro. **Direitos Humanos no Brasil: a força dos Tratados Internacionais e os vícios na Emenda Constitucional no 45/2004**. Editora Dialética, 2023.

D’Aquino, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? **Revista da Faculdade de Direito (UFU), Uberlândia**, v. 48, n. 1, p. 195-216, 2020.

De Jesus, Jaqueline Gomes. **Homofobia: identificar e prevenir**. Metanoia, 2019.

Dias, M. B. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. Ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Freitas, Mateus Nunes Vigilato de. **A criminalização da LGBTfobia e o STF: análise da efetivação do precedente vinculante da ADO 26 pela via da reclamação**. 2023.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**.22 ed. rev. e atual.  Imprenta: Rio de Janeiro, Impetus, 2020.

Gunther, Luiz Eduardo; De Alvarenga, Rúbia Zanotelli. **Discriminação de LGBTQIA+ nas relações de trabalho**. Editora Dialética, 2022.

Kant, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

Lando, Giorge Andre; De Souza, Carolina da Fonte Araújo. O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 6, n. 1, p. 24-50, 2020

Lima, Leize Ruama Sena Cunha; Oliveira, Jenny; Moreira, Isadora Cavalcanti. Mulher transexual no discurso cisgênero. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 4, p. 204-223, 2020.

Marques, Gorete. **Violência:** caso bolina. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2016/05/26/violencias-sobrepostas-e-naoapuradas-um-ano-do-caso-veronica-bolina/.Acesso em 10 ago. 2023.

Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

Oliveira, Frederico: **Transexualidade ou Transexualismo?** Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/144342466/transexualidadeoutransexualismo. Acesso em 10 de ago. 2023.

Pacelli, Eugênio. **Manual de direito penal.** Parte geral. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2019.

Prado, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade**. Cortez Editora, 2017.

Ribeiro, Paulo Thiago Carvalho Soares et al. **Da inação legislativa à criminalização: um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTIfobia ao racismo pelo Supremo Tribunal Federal**. 2021.

Silva Filho, José Orlando Alves da. **Sistema carcerário e a população LGBTQIA+: plano nacional de política criminal e penitenciária** (2020-2023). 2021.

SILVA, Laelson Felipe da et al. **Práticas informacionais: LGBTQI+ e empoderamento no espaço LGBT.** 2019.

Simões, Júlio Assis. FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009

Siqueira, Dirceu Pereira Machado, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p. 167-201, 2018.

Trevisan, João Silvério. **Devassos no Paraíso (4a edição, revista e ampliada): A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. Objetiva, 2018.

Vieira, Isabelly Farias. **Homofobia nos presídios brasileiros: análise da (in) constituconalidade das alas lgbts no Brasil**. 2020.

Zambrini, Laura. Práticas travestis: teorias e debates sobre corporalidades disruptivas. **Revista Ártemis-Gênero Estudos, Feminismos e Sexualidades**, v. 13, não. 1, 2012.

1. Bacharelanda em Direito pela Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. Email: macielbrunaalves@gmail.com

   ² Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes e Mestrando em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Email: gcvilasboas@gmail.com [↑](#footnote-ref-0)